



Ccent. 38/2021
Claranet /OutScope Solutions

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/08/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 38/2021 – Claranet /OutScope Solutions

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de julho de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Claranet Portugal, S.A. (“Claranet” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da OutScope Solutions, S.A. e das suas subsidiárias Outscope Madeira, Unipessoal Lda, Hashtag People Lda, Zenithfrontier, Unipessoal Lda e Fusion Cardinal Lda (conjuntamente, designadas “OutScope Solutions” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Claranet – Empresa ativa em Portugal no setor das tecnologias de informação (“TI”). Os serviços fornecidos pela empresa incluem serviços de gestão e alojamento de sistemas críticos, cibersegurança, soluções tecnológicas e de *software* e outros serviços na área de TI. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Claranet realizou, em 2019, cerca de € [>100 milhões] em Portugal.
 - OutScope Solutions – Conjunto de empresas que presta serviços tecnológicos de *Cloud & Datacenter*¹, *Intelligent Networks*², *Digital Workplace*³ e *Cyber risk & Security*⁴. Os serviços da OutScope Solutions incluem consultoria, engenharia e operações, bem como a prestação de serviços de gestão de projetos e de programas e *talent sourcing*, através da sua subsidiária Hashtag People.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a OutScope Solutions realizou, em 2019, cerca de [>€5 milhões] em Portugal⁵.

¹ Os serviços de *cloud* e infraestruturas de TI garantem que as aplicações e os dados estão sempre disponíveis. Estes serviços incluem também serviços de migração de *cloud*, governo e controlo de custos, operações automatizadas, armazenamento, *backups*, serviços de rede e controlo e monitorização de cibersegurança. Já os serviços de datacenter permitem soluções de *cloud* híbrida e privada e automação para as aplicações com requisitos específicos.

² Os serviços de redes inteligentes garantem a possibilidade de beneficiar de redes que se adaptam de forma dinâmica aos requisitos evolutivos das aplicações e das plataformas.

³ Os serviços de Digital Workplace asseguram o melhor das ferramentas digitais aos seus utilizadores, bem como uma melhoria da produtividade através de ferramentas intuitivas, serviços sempre disponíveis e suporte para vários dispositivos. Além disso, facilitam a colaboração entre os seus utilizadores, permitindo uma comunicação flexível, disponível em qualquer lugar e a partilha de conhecimento.

⁴ Os serviços de Ciber Risco e Segurança garantem a segurança dos negócios, a mitigação dos riscos, a proteção dos ativos e evitam ataques informáticos.

⁵ Dos quais a OutScope Solutions realizou [€ >5 milhões], estando o remanescente repartido pelas suas subsidiárias Hashtag People e Fusion Cardinal, que, naquele ano realizaram [€<5 milhões] e [€<5 milhões], respetivamente.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. As atividades de ambas as partes combinam serviços de TI, designadamente, serviços tecnológicos de *hardware* e de *software* e outras soluções ou serviços digitais.
5. Os serviços tecnológicos de *hardware* prestados consistem, essencialmente, na gestão de infraestruturas e na venda de dispositivos, equipamentos e acessórios. Por sua vez, os serviços tecnológicos de *software* incluem o fornecimento de soluções de software e a gestão de contratos, bem como o desenvolvimento e a implementação de aplicações. Por fim, de entre os serviços tecnológicos prestados, destacam-se a implementação e gestão de projetos e os serviços de apoio ao cliente.
6. A AdC⁶ e a Comissão Europeia⁷ já tiveram oportunidade de analisar o mercado das tecnologias de informação, tendo admitido possíveis segmentações para o mesmo⁸. No entanto, a delimitação concreta do mercado tem sido deixada em aberto, analisando-se a prestação de serviços de TI.
7. No que respeita à delimitação do âmbito geográfico do mercado relevante, a Notificante em linha com a prática mais recente da AdC (Processo Claranet/Bizdirect)⁹ circunscreve-o ao território nacional.
8. Atendendo ao exposto, a AdC, em linha com a sua prática decisória recente, analisará o *mercado dos serviços de tecnologias de informação, no território nacional*.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante¹⁰, as quotas de mercado da Claranet e da OutSocope Solutions, no *mercado dos serviços de tecnologias de informação em Portugal*, foram de [5-10]%¹¹ e [0-5]%, respetivamente, resultando da

⁶Vide, Decisões nos Processos Ccent.27/2021 *Claranet/Bizdirect*, Ccent 10/2012-Fundo Albuquerque*Pathena/ALLGIS.

⁷ Vide, decisão no Processo COMP/M.6237- Computer Sciences Corporation/iSoft Group.

⁸ Vide, nomeadamente, supracitada decisão relativa à Ccent. 24/2019 – *GFI Portugal/I2S SGPS*.

⁹ Em ambas as práticas decisórias (*vide* decisões já citadas) são referidas características como a customização dos sistemas de acordo com a língua e práticas comerciais nacionais, a necessidade de assegurar que os sistemas de TI cumpram as regulamentações nacionais (particularmente relevante em situações de sectores regulados como o segurador ou financeiro), bem como a necessidade de se manter uma relação próxima e permanente entre cliente e fornecedor.

¹⁰ A dimensão do mercado foi calculada com base em estimativas da IDC – Corporate IT Spending, em Portugal, para 2019, enquanto, que as quotas das Partes foram baseadas em dados internos.

¹¹ A quota de mercado da Notificante foi obtida através de estimativas internas da empresa baseadas em dados relativos ao período com início em 1 de julho de 2019 e término a 30 de junho de 2020, com exceção da quota de mercado da Bizdirect, entretanto adquirida pela Notificante, cujos dados respeitam ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019.

operação de concentração uma quota conjunta de [5-10]%, por referência ao ano de 2019.¹²

10. Não se observam efeitos de natureza vertical em resultado da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, a Claranet não se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante, do mercado relevante identificado, em Portugal.
11. Em face do exposto conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.
12. Refira-se, ainda, que nos termos do Contrato subjacente à presente operação, foram estabelecidas cláusulas de não concorrência e de não angariação, que se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pela Adquirida. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Claranet.
13. Acresce, que o seu âmbito material, geográfico (restringido a Portugal) e temporal [≤ 3 anos] se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia¹³. Relativamente à cláusula de não angariação, a AdC só considera abrangida a não angariação de trabalhadores que, à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

¹² Os principais concorrentes são a IBM e a Inetum, com quotas de mercado de [5-10]% e [0-5]%, respetivamente.

¹³ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§18 a 26.

Lisboa, 24 de agosto de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4